



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.125/94

de 04 de março de 1994.

Institui o Código Sanitário do Município de Rio Largo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, faz saber que a Câmara de Vereadores de Rio Largo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei denominada Código Sanitário do Município de Rio Largo, estabelece normas para o controle sanitário e para a promoção da saúde, no âmbito municipal.

Título I

DO SANEAMENTO

Capítulo I

Art. 2º - Qualquer serviço de abastecimento de água ou remoção de dejetos, afetos ou não à administração pública, ficará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, não podendo ser instalado, sem que ela examine e considere aceitáveis a água a utilizar, as instalações e os materiais empregados.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.

Art. 4º - Os projetos de sistemas de abastecimentos de água e de coleta de esgotos destinados a fins públicos, deverão ser elaborados em obediências às normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-los.

Art. 5º - A autoridade sanitária, para controlar todo o abastecimento de água potável, terá acesso a qualquer local, no momento em que se fizer necessário.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Art. 6º - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e águas pluviais, facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir.

Capítulo II

DO LIXO

Art. 7º - É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixo, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública, quer se trate de propriedade particular.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária deverá aprovar a sua execução, operação e manutenção.

Art. 8º - A coleta e o transporte do lixo, serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º - Compete à autoridade sanitária, estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 10º - O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como facilitará o trabalho das autoridades da saúde pública, no que lhe competir.

Art. 11º - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamentos aprovados pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidente.

Art. 12º - O lixo hospitalar, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, e obedecerá as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Parágrafo Único - Entende-se por lixo hospitalar, o proveniente dos seguintes estabelecimentos: Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Consultórios Médicos e Odontológicos, Laboratórios, Postos de Assistência Médica, Postos de Saúde, Centros de Saúde, Farmácia, Drogarias e estabelecimentos similares.

Capítulo III

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 13º - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, serão executados diretamente pela Prefeitura, ou concessão desta.

Art. 14º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e áreas adjacentes às suas residências.

Art. 15º - É proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 16º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - Lavar roupas em tanques situados nas vias públicas;

II - Permitir o escoamento de águas servidas nas casas e residências, para as ruas;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Lançar nas vias públicas, nos terrenos em edificação, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos à saúde da população, prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou poluir a atmosfera.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Capítulo IV

DAS HABITAÇÕES, DAS ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS

Art. 17º - As habitações e construções em geral, obedecerão aos requisitos de higiene, indispensáveis à proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º - As habitações, os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atenderem aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º - Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão conter e respeitar os requisitos de que trata o presente artigo.

Art. 18º - O usuário do imóvel, é o responsável perante a Secretaria Municipal de Saúde, pela manutenção da higiene do mesmo.

Parágrafo único - Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou poder público, se-lo-ão do proprietário.

Art. 19º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, interditar ou determinar a demolição de toda construção, ou imóvel construído, que pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

Art. 20º - Nenhuma piscina localizada no Município de Rio Largo, poderá ser utilizada, sem prévio exame procedido pela Secretaria Municipal de Saúde, que também exercerá o controle sanitário permanente da mesma.

§ 1º - O termo "PISCINA", para efeito deste artigo, abrange a estrutura destinada a banhos e prática de esportes aquáticos, bem como os respectivos equipamentos de tratamento de água, casa de bombas, filtros e outros acessórios, vestuários e demais instalações que se relacionem com o seu uso e funcionamento.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

§ 2º - Aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, quando no desempenho de suas funções fiscalizadoras, é assegurado o livre acesso às piscinas e suas dependências, para coleta de amostras e veriificação do cumprimento das exigências deste artigo.

Art. 21º - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou por outros motivos de interesse da saúde pública, a critério da autoridade sanitária.

Art. 22º - Nenhuma colônia de férias, acampamento ou estação de água será instalada, sem a prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Capítulo V

DOS CEMITÉRIOS E NECROTÉRIOS

Art. 23º - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham que alimentar cisternas e deverão ficar isoladas por logradouros públicos, com largura mínima de 14 metros em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30 metros, em zonas não providas da mesma.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão toleradas a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 24º - Os necrotérios, deverão ficar no mínimo, 03 metros dos terrenos vizinhos.

Art. 25º - Os necrotérios deverão ser ventilados, iluminados e disporem no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes, para ambos os sexos.

Art. 26º - O piso dos necrotérios, serão revestidos de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem, para o ralo de esgoto.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Art. 27º - As mesas dos necrotérios, deverão ser de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

Capítulo VI

DOS MATADOUROS

Art. 28º - Os matadouros, frigoríficos, triparias, charqueados, fábricas de conservas de carne, gorduras e produtos de pescado e estabelecimentos congêneres, obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.

Capítulo VII

DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS

Art. 29º - As bancas, somente poderão funcionar, após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.

Art. 30º - Além das exigências que lhes forem aplicáveis, relativas aos estabelecimentos comerciais, ficam o mercado e a feira livre, sujeitos as normas previstas na legislação estadual.

Capítulo VIII

DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Art. 31º - É proibida a permanência de animais nas vias urbanas, independentemente de espécie.

Parágrafo Único - Os animais encontrados nas ruas, após a publicação desta lei, contrariando o disposto em normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, serão recolhidos.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Art. 32º - A partir da vigência desta lei, fica proibida a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos cogêneros, fora da área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As instalações já existentes na data do início da vigência desta Lei, que estejam contrariando o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, terão o prazo máximo de 180 dias, para serem removidas.

Art. 33º - Será tolerada a existência, em zona urbana, à critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, que deverão ficar localizados fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos à vizinhança.

Capítulo IX

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 34º - O órgão competente do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento, matéria-prima, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intencional, aditivo incidental e produto alimentício.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições constantes na legislação Federal e Estadual pertinentes no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 35º - A autoridade sanitária competente, do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e outros produtos citados no art. 34º.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Art. 36º - Os alimentos suspeitos, com indícios de alteração, adulteração ou falsificação por fraude, serão recolhidos pela autoridade sanitária.

Art. 37º - O detentor ou responsável pelo alimento recolhido, fica proibido de entregá-lo para consumo, desviá-lo, no todo ou em parte, até que se esgotem os prazos previstos na legislação Federal e Estadual.

Art. 38º - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente, exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione e outros produtos citados no artigo 34º, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista na legislação pertinente.

Parágrafo Único - De igual modo, no desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária, exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se faça manipulação de alimentos além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.

Art. 39º - A autoridade sanitária competente, exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagem de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios de comunicação.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições constantes na legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a rótulos, embalagens e propaganda.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 40º - Será exigido alvará de funcionamento para todos os estabelecimentos, nos termos da legislação específica do Município.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento, todo local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos.

Art. 41º - Somente serão expostos à venda alimentos, matérias primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos e matérias primas alimentares, que:

I - Tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com as exigências da legislação vigente;

II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - Tenham sido rotulados na conformidade com o disposto no artigo 43º desta Lei;

IV - A critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, que tenham ou não sofrido processo de coação, só serão expostos à venda, em locais de comércio de gêneros alimentícios, devidamente protegidos.

Art. 42º - Os requisitos para permissão de emprego de aditivos, bem como os requisitos de registro, as condições de uso e as tolerâncias máximas em alimentos, abedecerão ao disposto na legislação Estadual e Federal.

Art. 43º - Qualquer alimento somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue à venda ao público, depois de cumpridas as normas federais, quanto a registro, controle, rotulagem, padrões de identidades e qualidade.

Título II

DA PROMOÇÃO DA SAÚDE

Capítulo I



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Art. 44º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão competente, além de orientar e coordenar os serviços de proteção e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice, também os executará, direta ou indiretamente, através das unidades de saúde.

Capítulo II

DA SAÚDE MENTAL

Art. 45º - A política Sanitária do Município de Rio Largo, com referência à saúde mental, é orientada pela Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de prevenção da doença, e da redução, ao mínimo possível, dos internamentos em estabelecimentos nosocomiais, observando-se em qualquer caso as seguintes normas:

I - A Secretaria Municipal de Saúde estimulará o desenvolvimento de programas de saúde mental visando a prevenção das doenças mentais, aos quais dará ampla assistência técnica e material, dentro dos recursos existentes;

II - Promoverá a habilitação ou reabilitação profissional e a reintegração dos pacientes na coletividade, não só nos predispostos a doenças mentais, como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;

III - Promoverá a proteção legal dos doentes mentais, de conformidade com a legislação competente, obedecendo aos modernos preceitos da psiquiatria e da medicina social;

IV - Estabelecerá investigações epidemiológicas sobre a prevalência e a incidência das doenças mentais no Município.

Art. 46º - A Secretaria Municipal de Saúde dedicará particular atenção ao problema médico-social do alcoolismo.

Art. 47º - Para fins de assistência psiquiátrica e psicopedagógica, as crianças e adolescentes serão assistidos em estabeleci-



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

mentos especializados a eles destinados, ou em instituições dotadas de se-
ções apropriadas.

Art. 48º - O desenvolvimento e a execução dos progra-
mas de psico-higiene, implicam na coordenação dos esforços organizados do
município, do estado e da comunidade, visando:

I - atendimento primário, procurando evitar transtor-
nos mentais de nível comunitário;

II - atendimento secundário, suprimindo ou minimizan-
do, mediante diagnósticos precoces e tratamento oportuno, a doença men-
tal, após sua manifestação;

III - atendimento terciário, visando reduzir as incapa-
cidades resultantes dos transtornos mentais, através de técnicas de reabi-
litação.

Parágrafo Único - Para que se efetivem as prescrições
do presente artigo, se faz necessário o conhecimento preciso da:

a - incidência e prevalência das doenças mentais e es-
tados mórbidos correlatos, na coletividade;

b - etiopatogenia das doenças mentais que prevalescem
no município e medidas indicadas para o seu combate;

c - organização dos serviços requeridos pela comunida-
de e sua compatibilidade com os recursos disponíveis;

d - técnicas de educação da comunidade para a preven-
ção da doença, difusa das normas fundamentais de saúde mental; aproveita-
mento racional e adequado dos mais existentes ou disponíveis de diagnósti-
cos e tratamento, e o aproveitamento dos benefícios introduzidos pelas me-
didas médico-social estabelecidas.

Art. 49º - É vedada a pessoas sem habilitação legal pa-
ra exercício da profissão, a prática de técnicas psicoterapêuticas com
fundamento em processo de sugestão.

Art. 50º - Qualquer autoridade pública tem o dever de
notificar imediatamente às autoridades sanitárias competentes, a eclosão



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

de epidemia de credence terapêutica de qualquer natureza, com aspectos de contágio psíquico, propiciando transtornos psicopatológicos coletivos, induzindo ao fanatismo de multidões.

Capítulo III

DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 51º - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, da proteção da saúde oral da coletividade, através de ações educativas, priorizando a idade escolar.

Título III

DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

Capítulo I

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 52º - Todo o caso confirmado ou suspeito de doença que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas específicas de controle, deverá ser notificada compulsóriamente à autoridade sanitária, dentro de 24 (vinte quatro) horas do seu conhecimento.

Art. 53º - Notificação de uma doença é a comunicação oficial por qualquer meio, da ocorrência de uma doença transmissível ou de outra natureza no homem ou animais.

§ 1º - A notificação será feita à autoridade sanitária local, quando se tratar de doença no homem, ou de doenças em animais passíveis de transmissão ao homem.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

§ 2º - Entende-se por suspeito, a pessoa ou animal, cuja história clínica e sintomatologia, indiquem estar possivelmente acometido de uma doença, ou tê-la no período de incubação.

Art. 54º - Serão compulsoriamente notificadas no município de Rio Largo, as doenças previstas na legislação Federal, além de outras que ofereçam interesse epidemiológico na região.

§ 1º - A regulamentação desta Lei, estabelecerá as doenças de que trata o presente artigo, bem como os responsáveis pela notificação.

§ 2º - A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 55º - Não constitui quebra de segredo médico, a revelação dos casos de doenças de notificação compulsória, mas se daí puder resultar problemas sociais, a notificação poderá ser feita de forma confidencial à autoridade sanitária, que tomará em cada caso particular, as providências necessárias.

Parágrafo Único - Todos os funcionários da Secretaria Municipal de Saúde que, pela natureza de suas atividades, tenham contato com as informações sobre doenças de notificação obrigatória, deverão guardar sigilo profissional, ficando sujeitos as penalidades previstas pela quebra de sigilo profissional.

Art. 56º - A ocorrência de zoonoses deverá ser notificadas imediatamente à autoridade sanitária, pelo veterinário ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento da doença.

Parágrafo Único - Entende-se por zoonoses, a infecção ou doença infecciosa transmissível em condições naturais entre animais vertebrados e o homem.

Art. 57º - A notificação do caso, confirmado ou suspeito, deverá ser feita obrigatoriamente à autoridade sanitária local, pelo médico que a tenha verificado, mesmo que não assuma a direção do tratamento.

Parágrafo Único - Na falta de médicos, a notificação deverá ser feita por:



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

a - outros profissionais da saúde, tais como, encarregados de laboratórios, clínicos, enfermeiros ou outro profissional de enfermagem, dentistas, farmacêuticos, diretores de hospitais, veterinários nos casos de zoonoses;

b - pelo chefe da família, parente próximo e de outras pessoas que acompanham ou prestam assistência ao doente ou suspeito.

Art. 58º - Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá tornar obrigatória a notificação de qualquer doença não prevista nas normas federais.

Art. 59º - Serão compulsoriamente notificadas as doenças relacionadas conforme legislação estadual.

Capítulo II

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 60º - Entende-se por doença transmissível, a causada por um agente etiológico, ou por seus produtos tóxicos, capaz de ser transferida, de modo direto, para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 61º - É dever do município, bem como da família e do indivíduo, zelar pelo bem estar da população.

§ 1º - À Secretaria Municipal de Saúde, cabe pesquisar, planejar, adotar, coordenar e executar as medidas preventivas de caráter geral, para defesa da saúde da população.

§ 2º - À família e ao indivíduo, por seus responsáveis, cabe adotar as medidas preventivas de caráter individual determinadas pela autoridade competente e providenciar a adequada assistência médica a seus integrantes, quando doentes.

Art. 62º - A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

• Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Parágrafo Único - O controle das doenças transmissíveis abrange as seguintes medidas gerais:

- I - notificação;
- II - investigações epidemiológicas;
- III - vigilância sanitária;
- IV - quimioprofilaxia;
- V - vacinação;
- VI - isolamento hospitalar ou domiciliar;
- VII - quarentena;
- VIII - desinfecção;
- IX - saneamento;
- X - assistência médica hospitalar.

Art. 63º - É dever do município prestar assistência médica gratuita aqueles que não possam arcar com as despesas do tratamento das doenças transmissíveis.

Art. 64º - Compete a autoridade sanitária local, visar semanalmente, todos os atestados de óbitos, afim de surpreender as doenças transmissíveis não notificadas e evitar diagnósticos imprecisos.

Art. 65º - Verificada a ocorrência de um caso de doença transmissível, caberá à autoridade sanitária providenciar a elucidação do diagnóstico dos casos suspeitos e tomar as medidas de profilaxia a serem observadas em relação às fontes ou reservatórios de infecção, aos vetores ou veículos de transmissão, aos hospedeiros e aos contatos.

Parágrafo Único - Nos casos de óbitos suspeitos de terem sido provocados por doença transmissível, poderá a autoridade sanitária tomar medidas para a elucidação de diagnóstico, com exame cadavérico, visce-
retomia e necropsia.

Art. 66º - A critério da autoridade sanitária, poderá haver a interdição de residências, instituições, locais de trabalho, escolas, etc., no todo ou em parte para que possa ser realizada a desinfecção ou expurgo, quando tal medida for recomendada como eficaz no combate a doença.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Art. 67º - É dever de todo indivíduo, por em prática todas as medidas profiláticas recomendadas pelos órgãos de saúde pública.

Art. 68º - Conforme a natureza da doença, a autoridade sanitária, de acordo com as instruções especiais, deverá proibir aos comunicantes e aos portadores de germes:

a - entrar em contato com as crianças;

b - manipular alimentos.

Art. 69º - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá aos recursos da autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

Capítulo III

DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS E ACIDENTES PESSOAIS

Art. 70º - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, promover, estudar, pesquisar, divulgar resultados e fazer recomendações dos seguintes grupos de doenças de interesse coletivo: câncer, desnutrição, afecções cardíovasculares, diabetes, acidentes pessoais, intoxicações por incetidas e outras que venham especificadas.

Art. 71º - Com relação às doenças acima enumeradas, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos para conhecer a morbidade e extensão do problema, na população do Município.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo, será mantido entrosamento com instituições e serviços públicos ou particulares especializados, que deverão por solicitação da autoridade sanitária, fornecer dados estatísticos e outras informações de interesse epidemiológico, para o reconhecimento da magnitude do problema.

Art. 72º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e inquéritos para avaliação do estado nutricional da população e se articulará com os órgãos federais e estaduais, no sentido de proporcionar melhores níveis alimentares, especialmente dentro dos programas de saúde ma-



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

terno-infantil e de atendimento aos escolares.

Capítulo IV

DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 73º - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, buscará apoio técnico e material na Secretaria Estadual de Saúde, na execução de vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Título IV

DA RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

Capítulo I

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR

Art. 74º - Assistência médico-hospitalar e a médico social serão orientadas no sentido de proporcionar ao indivíduo sua recuperação e reintegração na comunidade.

Art. 75º - Constitui tarefa da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde promoverem o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral e estimulará a criação de novas unidades, onde se tornarem necessárias.

Art. 76º - Para fins de assistência médica e educacional, os menores excepcionais serão assistidos em estabelecimentos especializados a eles destinados, ou em seções apropriadas de outras entidades, num e noutro caso, devidamente registrados na Secretaria Municipal de Saúde.

Capítulo II

DO CONTROLE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Art. 77º - O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições constantes na legislação federal e estadual próprias, no que se refere aos serviços e exercícios das profissões acima citadas.

Art. 78º - A autoridade sanitária competente, do setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde, tais como:

- I - Hospitais;
- II - Clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicos e congêneres;
- III - Consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- IV - Laboratórios de análises clínicas e de pesquisas clínicas;
- V - Homocentros e bancos de sangue;
- VI - Laboratórios de oficinas de prótese dentária;
- VII - Institutos e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- VIII - Estabelecimentos de lazer;
- IX - Casa e clínica de repouso;
- X - Creches;
- XI - Unidades médico sanitárias;
- XII - Farmácias, drogarias, ervarias e similares;
- XIII - Outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 79º - Para cumprimento do disposto neste Código, as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora, observarão:



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

- I - Capacidade legal do agente;
- II - Condições do ambiente;
- III - Condições de instalações, equipamentos e aparelha-
gem;
- IV - Meios de proteção, métodos ou processos de tratamen-
to.

Art. 80º - O controle e fiscalização realizado pelo ór-
gão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, abrangerá to-
dos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas
no art. 78º, através de vistorias sistemáticas e obrigatórias, feitas pela
autoridade sanitária, devidamente credenciada.

Capítulo III

DA FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIAS E ENTORPECENTES

Art. 81º - A responsabilidade por empresa que manipula
ou fabrica cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneros, caberá
ao farmacêutico, bioquímico ou químico legalmente habilitado.

Art. 82º - É vedado ao farmacêutico:

- I - Exercer a profissão quando afetado por doença infec-
to-contagiosa;
- II - Colher material de competência médica para reali-
zação de análises clínicas;
- III - Fornecer medicamentos em desacordo com a prescri-
ção, ou elaborar produtos officinais, em desobediência à Farmacopéia Brasi-
leira.

Art. 83º - O órgão de Fiscalização do Exercício Profis-
sional, terá por objetivo, reunir as diferentes tarefas de fiscalizar o co-
mércio e uso de substâncias tóxicas ou que possam levar à dependência fisi-
ca ou psíquica.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições constantes na legislação federal e estadual pertinentes, no que se refere a fiscalização das farmácias.

Título V

DAS ATIVIDADES TÉCNICAS COMPLEMENTARES

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 84º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão técnico, procurará incutir princípios e normas de educação sanitária à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 85º - A propaganda e educação sanitária, em relação às doenças transmissíveis, obedecerão a programas previamente elaborados pelos órgãos técnicos especializados.

Capítulo II

DA ESTATÍSTICA

Art. 86º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, a coleta, elaboração, análise e publicação de estatísticas de nascimentos e casamentos, de morbidade e mortalidade, de recursos humanos, institucionais e financeiros, e de produção de serviços.

Art. 87º - Compete às Unidades Sanitárias a coleta e remessa a nível regional, dos dados de estatísticas de saúde verificados a nível local.

Capítulo III

DA PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Art. 88º - A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal específica.

Art. 89º - O órgão sanitário estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manter, regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para o desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Título VI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I

DA COMPETÊNCIA

Art. 90º - Os servidores do Município de Rio Largo, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos, lavrando autos de infração, quando for o caso, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre acesso a todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo Único - Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração, pela autoridade sanitária.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91º - Considera-se infração, para fins deste Código, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regu-



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

lamentares e outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 92º - Responde pela infração, quem por ação e omissão, lhe deu causa, ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração, a causa decorrente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 93º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 94º - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente, para entender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procura reparar ou minerar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - Tiver o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - Ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 95º - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter van



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

tagem pecuniária, decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - O infrator coagir outrem a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 96º - Para efeito deste Código, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa no processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 97º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e art. 94º, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 98º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Art. 99º - Em conformidade com a legislação federal, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produto;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Interdição do produto;
- VI - Suspensão de vendas e ou fabricação de produtos;
- VII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - Cancelamento da licença de funcionamento;
- IX - Cancelamento do assentimento sanitário do estabelecimento.

Art. 100º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, fixadas em UFR ou qualquer outra unidade monetária que venha a substituí-la:

- I - Nas infrações leves, de 02 a 10 UFR;
- II - Nas infrações graves, de 10 a 20 UFR;
- III - Nas infrações gravíssimas, de 20 a 80 UFR.

Parágrafo Único - Se as multas não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da licença sanitária, esta não será concedida.

Art. 101º - Em caso de reincidência, a multa será aplicação ao dobro da anterior, ficando o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à cassação temporária, ou definitiva da licença, com suspensão das atividades.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente autuada, se o processo anterior já tiver passado em julgado e recebido decisão condenatória.

Art. 102º - A imposição de penalidade por infração do disposto na legislação sanitária em vigor, não isenta o infrator de ação penal que no caso couber.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Capítulo III
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 103º - A pessoa física ou jurídica, que comete infração de natureza sanitária está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária, no exercício de suas funções;

Pena: advertência ou multa.

II - Deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem à preservação e manutenção da saúde;

Pena: multa, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença sanitária.

III - Deixar de notificar de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor, doença de homem ou zoonose transmissível ao homem;

Pena: advertência ou multa.

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medida sanitária relativa a doenças transmissíveis e apreensão e sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias;

Pena: advertência ou multa.

V - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou sua execução pelas autoridades sanitárias;

Pena: advertência ou multa.

VI - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, inclusive laboratórios farmacêuticos e hospitais contrariando normas legais pertinentes à matéria;

Pena: multa ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, conforme o caso.

VII - Contrariar normas legais com relação ao controle de poluição e contaminação do solo e da água, bem como da poluição sonora;



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Pena: multa, interdição temporária ou definitiva, suspensão da atividade, ou ainda cassação da licença sanitária, conforme o caso.

VIII - Inobservar as exigências das normas sobre construção, reconstrução, reforma, loteamento, abastecimento de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletiva ou isolada, horta, terreno baldio, escola, local de lazer e de reunião, necrotério, velório, cemitério, estábulo, coqueiras, galinheiros, saneamento urbano e rural em todas as suas formas e controle de ruídos incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sobre imóveis em geral e sua utilização;

Pena: advertência, multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou suspensão de atividade, conforme o caso.

IX - Deixar de cumprir medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias relativas aos serviços de transportes terrestres, aéreos, seja por si, ou por seus agentes, consignatários, comandantes ou responsáveis diretos pelo transporte;

Pena: advertência, multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, ou suspensão da atividade, conforme o caso.

X - Extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, reembalar, exportar, armazenar, acondicionar, transportar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder produtos alimentícios ou outros, substâncias ou insumos, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à medicina ou à saúde em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena: multa, apreensão, inutilização, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença sanitária, conforme o caso.

XI - Fraudar, falsificar ou adulterar, bem como expor ao consumo, produto farmacêutico dietético, alimentício e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneamento e qualquer outro produto ou insumo que interesse à saúde pública;

Pena: multa, apreensão e inutilização de produto, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença sanitária, conforme



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

o caso.

XII - Expor ao consumo alimento que:

a - contenha agente patogênico ou substância prejudicial à saúde;

b - esteja contaminado ou adulterado ou deteriorado;

c - contenha aditivo proibido ou perigoso;

Pena: multa, apreensão ou inutilização do produto, conforme o caso;

XIII - Atribuir a alimento e medicamento ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutricional, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade do produto;

Pena: multa ou apreensão do produto conforme o caso.

XIV - Não cumprir ou atender as intimações emitidas pelas autoridades sanitárias;

Pena: multa, interdição ou cassação da licença, conforme o caso.

XV - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimentos interditados ou apreendidos;

Pena: multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, ou a cassação da licença sanitária.

XVI - Expor a venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, ou em situação que induza a venda para o consumo humano, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, com exceção dos produtos destinados ao plantio, sendo que para isso, deverá constar no invólucro esta indicação;

Pena: advertência, apreensão do produto e destinação conveniente, desde que se preste ao plantio.

XVII - Contrariar, omitir-se e ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes à proteção da flora e da fauna;



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Pena: multa.

XVIII - Cometer o exercício de encargos relacionados com a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, as pessoas sem a necessária habilidade legal;

Pena: multa, ou interdição.

XIX - Praticar no exercício da profissão, ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolvem o fato;

Pena: multa ou suspensão temporária ou definitiva do exercício da profissão, conforme o caso.

XX - Deixar de preencher a declaração de óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbitos, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária;

Pena: advertência ou multa.

XXI - Aviar receita ou vender medicamentos em desacordo com a prescrição médica;

Pena: multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, suspensão ou cassação da licença sanitária, conforme o caso.

Art. 104º - Verificada a existência de fraude, falsificação, contaminação, deteriorização ou qualquer adulteração dos produtos mencionados nos incisos XI e XII do art. 103, deverá a autoridade sanitária competente determinar a inutilização de tais produtos.

§ 1º - A inutilização somente será efetuada quando a irregularidade for reconhecida pelo proprietário ou responsável, o que será comprovado com a assinatura deste no respectivo auto de inutilização.

§ 2º - Quando ocorrer dúvida quanto as condições sanitárias do produto, será este apreendido ou interditado, coletando-se amostras para análise fiscal, sendo posteriormente liberado ou inutiliza-



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

do, conforme o resultado.

§ 3º - Constatado que o alimento não possui condições para o consumo, será lavrado auto de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo responsável, seu substituto ou representante legal ou, na recusa deste, por duas (2) testemunhas, sendo entregue ao infrator, uma das vias.

Art. 105º - Não serão considerados fraude, falsificação ou adulteração, as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos ou outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1º - Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo, será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2º - O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, sujeitará às penalidades previstas no presente Código.

Art. 106º - A interdição de alimentos para fins de fiscalização ou análise fiscal, será procedida de conformidade com o disposto na legislação federal específica.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 107º - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado e as demais à formação do processo administrativo de contravenção e conterà:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

II - O ato ou fato que constitui a infração;

III - A data e a hora em que foi constatada a infração e ainda o local;

IV - A disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

V - A assinatura da autoridade autuante;

VI - A assinatura do autuado e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 108º - Se, a critério das autoridades sanitárias mencionadas neste Código, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-la.

§ 1º - O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de intimação, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, se requerido pelo interessado e devidamente fundamentado.

§ 2º - Quando o interessado, além do prazo estipulado no parágrafo anterior, alegar motivos relevantes, devidamente comprovados, pleitear nova prorrogação de prazo, poderá ele ser excepcionalmente concedido pela coordenadoria respectiva, não ultrapassando de 12 (doze) meses o novo prazo.

Art. 109º - O termo de intimação será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, destinando-se a segunda ao intimado e as demais a formação do processo administrativo de contravenção e contera:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada e seu endereço;

II - O número e a data do auto de infração respectivo;

III - A disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - As exigências impostas;



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

V - O prazo para sua execução;

VI - A assinatura do intimado ou do seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas.

VII - A assinatura da autoridade que expedir a intimação;

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado ou intimado, este deverá ser cientificado através de publicação na imprensa oficial ou por carta registrada.

Art. 110º - Lavrado o auto de infração, a autoridade competente dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, deverá lavrar o auto de imposição da penalidade.

§ 1º - Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso dos prazos concedidos, e desde que não corrigida a irregularidade.

§ 2º - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, inutilização e interdição, poderão ser aplicadas de imediato lavrando-se o auto de imposição da penalidade.

§ 3º - O auto de imposição de penalidade a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original e quando se tratar de produtos, especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 111º - O auto de imposição de penalidade, será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a segunda ao infrator e conterà:

I - O nome da pessoa física ou da entidade autuada e seu endereço;

II - O número e a data do termo de intimação, quando for o caso;

III - O número e a data do auto de infração;



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

IV - O ato ou fato que constituir infração;

V - Local, data e hora;

VI - A disposição legal ou regulamentar infringida;

VII - A penalidade imposta e seu fundamento legal;

VIII - Prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de recurso ou pagamento de multa, quando for esta a penalidade imposta;

IX - A assinatura da autoridade autuante;

X - A assinatura do autuado ou seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de duas testemunhas.

§ 1º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de preodutos, a auto deverá especificar a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 2º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item X deste artigo, o autuado será notificado através de carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

Art. 112º - Transcorrido o prazo fixado no item VIII do artigo 111, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 113º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, expressas em UFR ou outra unidade monetária que venha a substituí-la:

I - Nas infrações leves, de 02 a 10 UFR;

II - Nas infrações graves, de 10 a 20 UFR;

III - Nas infrações gravíssimas, de 20 a 80 UFR.

Capítulo V

DOS RECURSOS



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

Art. 114º - Da decisão de primeira instância, com relação a multa, caberá recurso voluntário para a junta de recursos fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma deste Código.

Art. 115º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem a mesma pessoa física ou jurídica, salvo quando proferidas em um só processo.

Art. 116º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à fazenda do Município de Rio Largo, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância ou litígio exceder o valor de referência do coeficiente de atualização monetária vigente.

Art. 117º - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, ou de ofício, tomará a junta de Recursos Fiscais conhecimento do Processo, determinando a audiência prévia da autoridade recorrida, que se assim o entender, poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 118º - Os recursos só terão efeito suspensivo, nos casos de imposição de multa.

Art. 119º - Das decisões da autoridade sanitária relativas à interdição, apreensão, intimação, inutilização, haverá recurso àquelas que lhes sejam imediatamente superiores.

Art. 120º - O infrator tomará conhecimento e ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou,

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através de imprensa oficial, considerando-se efetivada, cinco dias após a publicação.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121º - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações, particulares, ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, nelas fazendo observar o cumprimento das leis e regulamentos existentes e em vigência.

§ 1º - Nos casos de oposição à visita ou inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, administrador, morador ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

§ 2º - Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária, poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial ou policial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 122º - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado "a rogo", na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade competente.

Art. 123º - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, será certificado no processo, a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 124º - Instruções especiais e normas técnicas baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, disciplinarão os casos não previstos neste Código.

Art. 125º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Largo, aos 04 dias do mês de março de 1994.



Rio Largo - Alagoas
Prefeitura Municipal de Rio Largo
Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei nº 1.125 de 04 de março de 1994.


José Rafael Torres Barros

- Prefeito -

Foi publicada e registrada nesta data.
Rio Largo, 04 de março de 1994.


Carlosman de Lucena Costa
Chefe de gabinete